

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE
TUTELA RECURSAL E
EFEITO SUSPENSIVO**

BANCO SAFRA S/A. ("Agravante"), instituição financeira privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob n.º 58.160.789/0001-28, com sede na Av. Paulista, nº 2100, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP nº 01310-930, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, interpor, com fundamento no artigo 1.015, inciso I do Novo Código de Processo Civil, inconformado com as decisões interlocutórias proferida, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.356.854/0001-15, e **MARTHA COURY COELHO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.091.587/0001-95 e **LUIZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.171.142/0001-15 ("**Agravados**"), interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO

Pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

Em cumprimento ao artigo 1017 do CPC/2015, o Agravante instrui o recurso com a petição inicial da Recuperação Judicial (**DOC. 01**); decisões agravadas (**DOCs 02**); petição de habilitação e ciência das r. decisões agravadas

Alameda Santos, 787 . 7º andar
Jardim Paulistano . São Paulo/SP
CEP: 01419-001

(11) 3018-4848

Rua Bernardino de Campos, 1001 . 10º andar
Higienópolis . Ribeirão Preto/SP
CEP: 14015-130

(16) 3975-9100

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625 . SL 415
Jatúica . Maceió/AL
CEP: 57036-001

(82) 3027-5552

Av. José de Souza Campos, 243 . Sala 31
Cambuí . Campinas/SP
CEP: 13025-320

(19) 3762-1205

www.tortoromr.com.br

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2023 17:25:06

1



(DOC. 03); procurações outorgadas pelo Agravante (DOC. 04); procurações outorgadas às Agravadas (DOC. 05); guia de preparo recursal (DOC. 06) e demais documentos necessários ao entendimento do direito pleiteado, aplicando à espécie o artigo 1.017, §5º do Novo Código de Processo Civil, por tratar-se de feito originário eletrônico.

Para a formação do instrumento, informa o Agravante que o presente recurso se encontra devidamente preparado e instruído com as cópias obrigatórias necessárias para melhor compreensão do presente recurso, TODAS declaradas autênticas pelos subscritores do presente, sob sua responsabilidade pessoal, afirmando a fidelidade às vias originais nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC c.c. artigo 1017 inciso II do CPC.

Advogado do Agravante

CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR, OAB/SP 247.319

Rua Bernardino de Campos, 1001, salas 1006 a 1008, Higienópolis, CEP 14.015-130,
Ribeirão Preto – São Paulo

Advogados dos Agravados

RAFAEL LARA MARTINS, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e FILIPE DENKI BELÉM
PACHECO, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021,

São Paulo, 19 de outubro de 2023

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

OAB/SP. 247.319

www.tortoromr.com.br



MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante

BANCO SAFRA S/A.

Agravadas

**BOA VISTA ALIMENTOS LTDA, MARTHA COURY COELHO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL
PRODUTOR RURAL), e LUIZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL)**

Autos de origem

**Nº 5646366-36.2023.8.09.0064 – Recuperação Judicial
1ª VARA CÍVEL DE GOIANIRA/GO**

3

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara!

Ínclitos Julgadores!



1. DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

“Ab initio”, cumpre esclarecer que o presente recurso de Agravo de Instrumento é interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil.

Isso porque, a r. decisão guerreada mov. 05 foi proferida no dia 29/09/2023 e publicada no dia 02/10/2023, bem como o Edital previsto no artigo art. 52, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005 foi publicado no DJE do dia 05/10/2023, expirando o prazo no dia 20/10/2023.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO

A recorribilidade das decisões interlocutórias foi alterada pelo CPC/2015 e definiu de forma taxativa as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015.

A r. decisão agravada reconhece a presença dos requisitos para o pedido de Recuperação Judicial da empresa Boa Vista Alimentos e também a consolidação substancial com as empresas constituídas pelos empresários produtores rurais MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, sem a determinação de perícia prévia.

Não obstante, a despeito das hipóteses expressas contidas no artigo supramencionado, é plenamente possível a utilização de analogia para concluir-se pelo cabimento do recurso em outras hipóteses, como o próprio § único do art. 1.015 do CPC prevê:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de



cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Extrai-se do dispositivo acima que caberá recurso de agravo de instrumento contra todas as decisões proferidas nos processos de execução, inventário e contra decisões proferidas em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença e, isso é assim, **porque tais processos ou fases do processo não terminam com sentenças passíveis de apelação.**

A razão pela qual o legislador possibilitou o manejo do agravo de instrumento nos processos de execução, inventário, bem como, contra decisões proferidas na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é exatamente porque o jurisdicionado não terá a oportunidade de discutir tais assuntos em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º do NCPC, vez que, em tais processos o recurso de apelação não tem cabimento.

Em analogia com o procedimento de recuperação judicial, a conclusão é a mesma, por se tratar de processo no qual não será cabível recurso de apelação.

Conforme será demonstrado a seguir, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em relação aos Agravados MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, motivada pela formação de “grupo econômico”, é claramente equivocada e contrária à Lei, visto que, conforme se demonstrará a seguir, os mesmos não preenchem os requisitos de para figurarem como empresários/produtores rurais, não comprovam que os créditos arrolados na recuperação judicial decorrem exclusivamente da atividade rural dos produtores rurais e que tais créditos foram discriminados nos termos do artigo art. 49, § 6º, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112 de 2020.

Conforme será demonstrado a seguir, não poderia a MM. Juíza singular deferir o processamento da Recuperação Judicial pretendida, **mesmo porque resta claro que se trata de manobra processual que visa retroagir os efeitos**



de supostos “produtores rurais” em operações formalizadas anteriormente à condição de empresário individual, realizadas poucos meses antes do ajuizamento.

Por outro lado, ainda que fossem considerados empresários constituídos **apenas em setembro do corrente ano**, as sociedades empresárias de **MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO não haviam realizado o registro público na qualidade de produtores rurais ou de empresários individuais, e, consequentemente, não se sujeitam ao regime de uma Recuperação Judicial.**

Presentes o iminente dano grave à recuperação do crédito do Banco Agravante, a regra do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser aplicada ao processo de recuperação, para não ensejar situações de irrecorribilidade prática em situações que não foram contempladas pela lei, como é o caso em apreço.

Neste sentido, preconiza o Enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial do CJF que “A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento”.

6

Ademais, o recente Enunciado nº 69 da Jornada de Direito Processual Civil em Brasília, realizada em 24 e 25 de agosto de 2017, por preclaros Juristas e Ministros do STJ, interpreta o artigo 1015 do CPC:

ENUNCIADO 69 – A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação.

Neste sentido já se firmou o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná e do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOB O FUNDAMENTO DA NATUREZA DA AÇÃO ORIGINÁRIA – PRELIMINAR DAS AGRAVADAS DE NÃO



CABIMENTO DO RECURSO – CORTE SUPERIOR QUE JÁ SE MANIFESTOU PELO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONHECIDO – ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO JÁ FOI APRECIADA POR ESTA CORTE ANTERIORMENTE, COM EXPRESSO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – ACOLHIDA – JULGAMENTO DA QUESTÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12529-06.2018.8.16.0000 – ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUESTÃO REFERENTE À POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0000631-59.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 05.06.2019) (G.N.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que deferiu o processamento, contra o qual a credora opôs embargos de declaração. Embargos não conhecidos na primeira instância, sob o fundamento de intempestividade. Preliminares. Alegada prevenção. Agravo de instrumento anterior julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Des. Teixeira Leite que não mais integra a Câmara. Prevenção da Câmara, e não do desembargador. Correta distribuição. Art. 105, § 3º, do Regimento Interno do TJSP. Alegação, ainda, de suposta coisa julgada. Não verificada. V. acórdão de agravo anterior que se limitou à declaração de insuficiência da motivação da decisão e determinou a prolação de nova, ora recorrida. Mérito da questão, tratado nestes autos, que não foi objeto do agravo anterior. Ausência de coisa julgada. Rejeitadas. Cabimento do agravo. Decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Procedimento especial da Lei nº 11.101/05 que não prevê recurso de apelação contra deferimento de recuperação judicial ou aprovação do plano. Questão que não seria devolvida à apreciação do Tribunal por meio de apelação. Cabimento do agravo de instrumento, sob pena de negativa de tutela jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. Enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. Tempestividade dos embargos. Edital de convocação de credores publicado em 05/5/2016. Termo inicial para interposição de eventuais recursos pelos credores contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, eis que somente a partir daí é certo que os credores tiveram conhecimento da recuperação.



Protocolo dos embargos declaratórios pela agravante-embargante (credora) antes do fim do prazo. Embargos declaratórios tempestivos. Mérito. Alegações novas, trazidas nos embargos de declaração, não apreciadas pelo juízo a quo. Impossibilidade de apreciação pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Anulação da r. decisão que não conheceu dos embargos, para que sejam apreciados, não apenas nos limites do art. 1.022 do CPC/15, mas para examinar as questões e documentos novos trazidos pela agravante-embargante, relativos aos requisitos do processamento da recuperação judicial. Recurso parcialmente provido, apenas para anular a r. decisão de fls. 1.683/1.684 que não conheceu dos embargos de declaração, mantida, por ora, a que deferiu o processamento da recuperação judicial, com observação. ” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, MS nº 2084028-08.2016.8.26.0000, rel. Fabio Tabosa, j. 25.05.2016, (grifo nosso)

Desta forma, resta demonstrado o cabimento do Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória que defere o processamento da Recuperação Judicial em tela, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

8

3. BREVE RELATO DOS FATOS E DA R. DECISÃO AGRAVADA

Os Agravados ingressaram com pedido de recuperação judicial e argumentaram a ocorrência de crise econômico-financeira do GRUPO ECONÔMICO BOA VISTA.

Afirmam na inicial que a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial e que o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o Grupo Boa Vista por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural.



Não obstante a ausência de requisitos legais para o pedido de Recuperação Judicial, o MM. Juízo singular, sem a realização de perícia prévia, deferiu o processamento da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

"...DECIDO.

A parte autora possui como local de maior importância das atividades empresariais, maior volume de negócios e centro de governança esta Comarca, motivo pelo qual este Juízo é o competente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

O dispositivo deixa clara a sua função: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa (ANDRÉ SANTA CRUZ, Direito Empresarial. Salvador: JusPodivm, 2021).

Analisando a documentação juntada pela parte requerente, verifica-se o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Portanto, não vislumbro óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora.

Noutro turno, a parte requerente pugnou pela consolidação substancial do grupo societário.

De acordo com o art. 69-J da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em análise constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Desse modo, mostra-se pertinente a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Econômico Boa Vista..."



Ocorre que, conforme será comprovado a seguir, as pessoas jurídicas **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO** claramente se utilizam das benesses da Recuperação Judicial com o escopo de **BLINDAR O PATRIMÔNIO** pessoal e da empresa em recuperação BOA VISTA ALIMENTOS e, conseqüentemente, visam permanecer em posição confortável, deixando de adimplir com as obrigações assumidas perante os credores.

Conforme será demonstrado a seguir, é equivocado o reconhecimento de que os Agravados **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO** preenchem os requisitos de empresários/produtores rurais ou que há "consolidação substancial" com as empresas criadas recentemente pelos produtores, mesmo porque **não comprovam que os créditos arrolados na recuperação judicial decorrem exclusivamente da atividade rural dos produtores rurais e que tais créditos foram discriminados nos termos do artigo § 6º do artigo 49 da Lei 11.101/05, incluído pela reforma de 2020.**

Ademais, não há a correta Interpretação da situação dos autos nos termos do art. 48, *caput*, da LRJF, pois, em relação aos Agravados **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO** as relações jurídicas, vencidas ou não, datadas de antes do registro da condição de empresários, não podem ser incluídas na Recuperação Judicial atual.

Nenhum credor, nem mesmo o Banco Agravante, cogitava da possibilidade de Recuperação Judicial no momento da concessão do crédito inadimplido pelos agravados pessoas físicas **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO**.

Portanto, inviável invocar o interesse da sociedade na preservação da atividade empresarial que sequer existia formalmente no momento, ou melhor, que apenas passou a existir muito depois, quando do registro da condição de empresários dos agravados **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO**.



A r. decisão agravada, na verdade, afronta a segurança jurídica, mesmo porque o registro da condição de empresário não possui efeitos retroativos.

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram, ao contrário da pretensão dos Agravados, que o pedido de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial é, na verdade, ardil para blindar os empresários.

Portanto, a r. decisão agravada não deve prosperar nos aspectos a seguir combatidos, devendo ser reformada, haja vista que contraria o ordenamento jurídico pátrio e os mais basilares Princípios que norteiam o Direito, senão vejamos.

4. DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

4.1 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA PARA APURAR A CORRETA DOCUMENTAÇÃO, FUNCIONAMENTO DOS AGRAVADOS MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO E COMPROVAR A ALEGADA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

11

Muito embora a dicção do artigo 51-A da Lei nº. 11.101/2005 não imponha a necessidade da realização de constatação prévia, em relação aos agravados MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO tal providência é extremamente necessária para que não se utilizem do instituto da Recuperação Judicial de forma indevida.

Os Agravados afirmam na inicial que "O Grupo Econômico Boa Vista possui sede e principal polo econômico na cidade de Goianira-GO sendo formado por produtores rurais sócios de um Frigorífico de Bovinos.", **mas não resta corroborado na documentação juntada na exordial que MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO possuem atividade interligada com a empresa BOA VISTA ALIMENTOS e não há comprovação de que os créditos arrolados na Recuperação**



Judicial referem-se a atividade rural e que estejam discriminados nos documentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei 11.101/05.

Assim, nota-se que a perícia prévia é IMPRESCINDÍVEL para que apurar o eventual abuso de direito de ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelos Agravados, nos termos do § 6º do artigo 51-A da Lei 11.101/05:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

12

Na r. decisão agravada o MM. Juízo singular, de forma genérica, afirma que analisou a documentação e que estão “presentes os requisitos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.” e que resta comprovados os requisitos para a consolidação substancial.

No entanto, basta uma análise apurada da relação de empregados, que instruiu a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial (docs. 9.1) para se comprovar que TÃO SOMENTE A EMPRESA BOA VISTA ALIMENTOS possui empregados (doc. anexo) e não há um funcionário sequer dos empresários/produtores rurais MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO. Destacamos, por amostragem:



GRUPO ECONÔMICO BOA VISTA

RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DE COLABORADORES

EMPRESA	NOME DO EMPREGADO	CPF	ENDEREÇO	MATRIZ / FILIAL	FUNÇÃO	SALÁRIO BRUTO
BOA VISTA ALIMENTOS	ADAIL DE SOUZA	025.181.931-03	28 QD 37 LT 05 Goiânia-GO CEP:75370-000		SERVICOS GERAIS	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	ADNO BATISTA DE SOUZA	360.720.361-04	B QD 32 LT 08 Goiânia-GO CEP:75370-000		DESOSSADOR A	1.940,79
BOA VISTA ALIMENTOS	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA	834.032.131-63	RUA 14 QD 20 LT 06 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE ABATE	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	AGDALDO SERRA	765.172.681-20	ITAPAZI QD 09 LT 10 CASA 1 Goiânia-GO CEP:74000-000		OPERADOR DE MAQUINAS	2.330,87
BOA VISTA ALIMENTOS	AGNALDO CAMPOS	029.636.171-27	RUA 04 QD 08 LT 11 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE GRANARIA	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	ANGELINA CARVALHO DE OLIVEIRA	939.686.801-97	ROD GO 070 KM 23 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE DESOSSA	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	011.454.931-14	3 QD 03 LT 10 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE A	1.958,31
BOA VISTA ALIMENTOS	ARIANA CARLA SILVA DOS ANJOS	007.563.641-20	B QD 23 LT 05 CASA 3 Goiânia-GO CEP:75370-000		COORDENADORA FINANCEIRA	5.181,99
BOA VISTA ALIMENTOS	BENEDITO ALVES	394.662.131-72	10 QD 13 LT 10 Goiânia-GO CEP:75370-000		DESOSSADOR A	1.940,79
BOA VISTA ALIMENTOS	BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA	000.652.045-65	RUA 108 QD 07 LT 06 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE GRANARIA	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	602.617.655-15	ALAMENDA BOA VISTA QD-8-B LT-19 CASA2 Goiânia-GO CEP:75370-000		ENCARREGADO DE MIUDOS	4.296,93
BOA VISTA ALIMENTOS	CHAMAR DOS SANTOS FERREIRA	410.455.305-06	105 QD 10 LT 26 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	MARSON GABRIEL CORREA	009.909.941-12	7 QD-24 LT 05 CASA 2 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	CLUNI SANTOS ROCHA	029.580.285-50	20 QD 05 LT 1-A Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE A	1.780,28
BOA VISTA ALIMENTOS	COCEICAO MARIA DOS SANTOS GOMES	070.388.868-98	ROD GO 070 KM 23 A DIREITA REPUBLICA Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE MIUDOS A	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	CRISTINA SANTANA PEREIRA DA SILVA	000.473.071-29	F QD 01 LT 07 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE INSPEÇÃO FEDERAL	1.958,31
BOA VISTA ALIMENTOS	FRANCISCO DE ASSIS FILHO	454.770.864-91	RUA BERNARDINO BORGES QD 19B LT 32 Goiânia-GO CEP:75370-000		ESTOQUISTA	1.428,15
BOA VISTA ALIMENTOS	FRANCISCO PAULO DOS SANTOS	336.109.751-72	13 QD 05 LT 12 CASA 03 Goiânia-GO CEP:75370-000		MOTORISTA	2.173,37
BOA VISTA ALIMENTOS	DINO ANTONIO ALVARENGA	463.383.061-91	RUA 03 QD 11 LT 12 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE GRANARIA	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	DINO RODRIGUES DOS SANTOS	360.728.501-20	IRMA CELINA QD 110 LT 01 Goiânia-GO CEP:74465-200		MATRIZ	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	DULCINEIA DA SILVEIRA	228.934.821-04	C-2 QD 19 LT 07 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE MIUDOS A	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	EDIVALDO FREIRES DOS SANTOS	019.920.011-46	L16 QD 18 LT 16 Goiânia-GO CEP:75370-000		SERVICOS GERAIS	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	EDIVALDO FRANCISCO CHAVES	435.332.301-63	1 QD-04 LT 14 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	EDIA GRACA E SILVA MEDEIROS	320.079.651-00	SABIA QD LT 10 Goiânia-GO CEP:75370-000		COMPRADOR DE GADO	4.788,67
BOA VISTA ALIMENTOS	EDALDO JOSE LOPES DE JESUS	599.798.671-15	RUA ANACLETO AUGUSTO GONÇALVES QD E LT A Goiânia-GO CEP:75370-000		LOMBADOR A	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	ELINE ROCHA RODRIGUES	016.413.751-32	RUA 29 QD 09 LT 11 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE ABATE	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO	955.638.221-68	AV VENCESSAU BRAZ QD 103 LT 42 CASA 02 Goiânia-GO CEP:74000-000		AUXILIAR DE INSPEÇÃO FEDERAL	1.958,31
BOA VISTA ALIMENTOS	GLEICENE PEREIRA DUARTE	015.465.481-73	F QD 04 LT 02 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37

Assim, resta demonstrada a imprescindibilidade da realização da perícia prévia, uma vez que a decisão agravada não analisou corretamente os documentos técnicos que instruem a inicial para fundamentar o deferimento do processamento do pedido de Recuperação.

Ademais, nos termos do § 6º do artigo 49 da Lei 11.610/05, os empresários/produtores rurais DEVEM COMPROVAR que os créditos arrolados na Recuperação Judicial decorrem exclusivamente da atividade rural e tais créditos DEVEM estar discriminados nos documentos previstos nos § 2º e § 3º do artigo 48 da mesma Lei.

Logo, sem a perícia prévia, não resta realizada tal análise na documentação em relação aos empresários MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO.



Logo, sequer realizada uma verificação preliminar dos documentos, considerando as peculiaridades do pedido de recuperação judicial por produtores rurais, não resta comprovada a regularidade material dos documentos apresentados e a existência de correspondência mínima entre os dados apresentados e a realidade fática.

Desse modo, a perícia prévia, no caso em tela, se mostra necessária para identificar hipóteses de empresas que não possuem nenhuma contrapartida de interesse social (artigo 47 da Lei 11.101/05) e para evitar fraudes na utilização do instituto.

Se na perícia prévia se constatar que os Agravados **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO** não produzem qualquer dos benefícios que a lei busca preservar, **não se justifica movimentar toda a máquina judicial por algo que ao final resultará em nada.**

A importância da perícia prévia fica evidente ao se apurar a possível existência de tentativa de fraude contra credores, o que pode ser muitas vezes observado pela simples visita à empresa devedora.

Não há, nos documentos que instruíram a petição inicial, qualquer prova de atividade interligada dos empresários MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO e que possa caracterizar um grupo econômico, mesmo porque como já demonstrado acima, não existem bens em nome das empresas constituídas às vésperas do pedido de Recuperação ou empregados contratados pelos referidos "produtores rurais".

Ressalta-se que, na oportunidade em que ajuizada a Recuperação Judicial, MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO são qualificados como sociedades empresárias, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia, que não se confunde com a pessoa natural dos mesmos.



Neste caso, uma vez que incluído no polo ativo da Recuperação Judicial unicamente na qualidade de **pessoa jurídica e produtor rural**, apenas os ativos e passivos a ela vinculados, destinados à **finalidade exclusiva de subsidiar e financiar suas atividades enquanto produtor rural, se sujeitam aos seus efeitos e não alcançam seu patrimônio particular.**

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que permite o prosseguimento da Execução em face do devedor solidário quando foi prestada garantia pessoal e o crédito não foi tomado com a finalidade de fomentar a sua atividade rural:

Apelação. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte embargante. 1. Empresa embargante em recuperação judicial. Crédito concursal não listado no quadro geral de credores. Plano de recuperação judicial homologado. Faculdade da credora de habilitar o crédito nos autos da recuperação judicial, enquanto não encerrado o feito, sob pena de arcar com as consequências jurídicas daí decorrentes. Execução individual em face da empresa coexecutada que deverá ser suspensa até o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se aos seus efeitos. Precedentes do STJ. 2. **Marcha processual, contudo, que poderá prosseguir em face do coexecutado, pessoa física, sócio da empresa embargante, que assinou o título executivo na qualidade de avalista. Produtor rural que não demonstrou a discriminação contábil da tomada do crédito. Escrituração contábil que não poderia existir, pois prestou garantia pessoal, que não se relaciona com o exercício de sua atividade. Inscrição do produtor rural e equiparação a empresário tem objetivo de separar a movimentação de dinheiro para fins pessoais e para o exercício da atividade rural. Obrigação do avalista junto ao credor é extraconcursal e não se submete à recuperação judicial do produtor rural, por força do artigo 49, § 6º, da Lei 11.101/2005, que distingue o débito dessa natureza daqueles de natureza concursal, o que não implica violação alguma do princípio da igualdade ou de outros dispositivos da Constituição Federal.** Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito contra ele. 3. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida



esclarecida nos autos. 4. Mérito. Juros moratórios. Taxa de 6,00% ao mês para o período de inadimplência. Nulidade parcial da cláusula. Violação ao limite legal e da Súmula 379 do STJ. Revisão, para que, em período de inadimplência, a incidência dos juros moratórios seja limitada à taxa de 1% ao mês, vedada sua capitalização. 5. Sentença reformada para determinar a suspensão da execução em face da coexecutada, empresa embargante, nos termos do acórdão, limitar os juros moratórios do título executivo à taxa de 1% ao mês, vedada sua composição, bem como para alterar a disciplina sucumbencial de acordo com a derrota de cada parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004013-52.2020.8.26.0510; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TAMBÉM COM RELAÇÃO À CODEVEDORA PESSOA FÍSICA, FIADORA DOS CONTRATOS EM EXECUÇÃO. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A AVALISTA PRODUTORA RURAL. CONSIDERAÇÃO DE QUE O CRÉDITO EXECUTADO NÃO ESTÁ DISCRIMINADO EM SUA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL ENQUANTO PRODUTORA RURAL, ENTENDENDO-SE QUE A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR ELA É EXTRACONCURSAL. PARTE QUE DEVE RESPONDER DE FORMA AUTÔNOMA COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL.** PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES NO SENTIDO DE AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO FIADORES PESSOAS FÍSICAS. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO DE QUE OS AUTOS PRINCIPAIS SE ENCONTRAM SOBRESTADOS POR NOVENTA DIAS A PEDIDO DAS PARTES. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117676-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Agravo de Instrumento. Execução por quantia certa. Decisão que reconsiderou, parcialmente, decisão anterior. Inconformismo dos



executados. Marcha que prosseguiu somente em relação às pessoas físicas. Decisão proferida que se reportou ao quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2180600-50.2021.8.26.0000. **Pessoas físicas que, na qualidade de garantes, respondem com patrimônio pessoal, ainda que qualificadas como produtoras rurais, pois deixaram de distinguir patrimônio pessoal daquele que se destina ao exercício da atividade rural. Bens próprios não afetos à atividade rural que ficam submetidos à execução.** Existência de patrimônio investido em obras de arte. Vinculação com a atividade rural descartada. Prosseguimento da execução de rigor. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Agravo de Instrumento 2234394-83.2021.8.26.0000, TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 01/12/2021).

Como bem consignado no julgamento acima pelo Rel. Des. Helio Nogueira:

"Então, para os coexecutados, pessoas físicas, a condição de envolvimento pela garantia dada não os coloca participando do financiamento. Ficaram, sim, argolados em obrigação acessória ao contrato principal e, portanto, com empenho de seus patrimônios pessoais."

Logo, e por tal, é que se encontram com obrigação à margem da concursabilidade.

Assim, de modo contrário ao entendimento dos agravantes, a alteração legislativa veio para dar às pessoas físicas, identificadas como produtores rurais, a obrigação de realizar uma contabilização específica do patrimônio mobiliário e imobiliário envolvido na sua atividade profissional de produtor rural, tal qual se faz exigido das pessoas jurídicas, onde estas, a partir de seu capital social formado, circulante, imobiliário, equipamentos e até de investimentos ao fim social da atividade explorada, deve tê-los contabilizados, forma publicizada com que gerencia e identifica vínculo de tudo à sua atividade agrícola, industrial como empresas do grupo. O mesmo procedimento passou a se exigir do produtor rural, de forma a se distinguir seus investimentos, patrimônio mobiliário e imobiliário, de linhagem e riqueza pessoal, da que, em paralelo, destina ao exercício da atividade rural. Não havendo essa contabilização de bens de capital, infraestrutura,



equipamentos e propriedade rural, esses bens, inclusive a serem declarados no imposto de renda, não gozam da blindagem de constituírem bens vinculados ao exercício da atividade produtiva rural."

E em razão de tais fatos, deve-se analisar se as empresas constituídas pelos produtores rurais MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, às vésperas do pedido de Recuperação Judicial, precisam, de fato, das benesses da Lei 11.101/05, uma vez que poderão ser utilizadas, de maneira fraudulenta, para permitir que essas novas empresas continuem as atividades da empresa BOA VISTA ALIMENTOS, em detrimento dos credores que suportarão possíveis deságios e parcelamentos.

Logo, restam claros os motivos de fato e de direito para que seja suspenso o processamento do pedido de Recuperação Judicial e seja determinada a PERÍCIA PRÉVIA, já que é imprescindível apurar se as sociedades empresárias **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO** preenchem os requisitos de empresários/produtores rurais e se há a alegada "consolidação substancial" com a empresa BOA VISTA ALIMENTOS, mesmo porque os Agravados **não comprovam que os créditos arrolados na Recuperação Judicial decorrem exclusivamente da atividade rural dos produtores rurais e que tais créditos foram discriminados nos documentos previstos no §2º e 3º do artigo 48 e nos termos do artigo § 6º do artigo 49, todos da Lei 11.101/05, incluído pela reforma de 2020.**

4.2 DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS EMPRESÁRIOS MARTHA E LUIZ FERNANDO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 11.101/05

Podemos extrair da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, que os Agravados **MARTHA COURY COELHO** e **LUIZ FERNANDO COELHO** já exerciam atividade rural há mais de dois anos, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda e Livros-Caixa dos referidos produtores rurais.

www.tortoromr.com.br



O art. 49, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/1995) dispõe que "somente estarão sujeitos à recuperação judicial os **créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.**"; ou seja, para que o crédito se submeta à recuperação do produtor rural, deve estar discriminado em seus documentos contábeis, o que não foi demonstrado pelos Agravados.

Ademais, segundo o artigo 69-J da Lei 11.101/05, para o deferimento de tal modalidade de recuperação judicial, o juiz deve constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade.

No entanto, como já mencionado no tópico anterior, não resta comprovada a confusão entre o patrimônio da empresa BOA VISTA ALIMENTOS e os patrimônios das empresas constituídas recentemente MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO.

Há, tão somente, inventário de bens relacionados da empresa BOA VISTA ALIMENTOS e, de uma análise apurada da relação de empregados que instruiu a petição inicial (docs. 9.1), a bem da verdade, TÃO SOMENTE A EMPRESA BOA VISTA ALIMENTOS possui empregados (doc. anexo) e não há um funcionário sequer dos empresários/produtores rurais MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO. Destacamos, por amostragem:



GRUPO ECONÔMICO BOA VISTA						
RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DE COLABORADORES						
EMPRESA	NOME DO EMPREGADO	CPF	ENDEREÇO	MATRIZ / FILIAL	FUNÇÃO	SALÁRIO BRUTO
BOA VISTA ALIMENTOS	ADAIL DE SOUZA	025.181.931-03	28 QD 37 LT 05 Goiânia-GO CEP:75370-000		SERVICOS GERAIS	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	ADAO BATISTA DE SOUZA	360.720.361-04	B QD 32 LT 08 Goiânia-GO CEP:75370-000		DESOSSADOR A	1.940,79
BOA VISTA ALIMENTOS	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA	834.032.131-63	RUA 14 QD 20 LT 06 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE ABATE	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	AGNALDO SERRA	765.172.681-20	ITAPAZI QD 09 LT 10 CASA 1 Goiânia-GO CEP:74000-000		OPERADOR DE MAQUINAS	2.330,87
BOA VISTA ALIMENTOS	AGRIMALDO CAMPOS	029.636.171-27	RUA 04 QD 07 LT 11 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE GRAVARIA	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	ANGELINA CARVALHO DE OLIVEIRA	939.686.801-97	ROD GO 070 KM 23 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE DESOSSA	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	011.454.931-14	3 QD 03 LT 10 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE A	1.958,31
BOA VISTA ALIMENTOS	ARIANA CARLA SILVA DOS ANJOS	007.563.641-20	B QD 23 LT 05 CASA 3 Goiânia-GO CEP:75370-000		COORDENADORA FINANCEIRA	5.181,99
BOA VISTA ALIMENTOS	BENEDITO ALVES	394.862.131-72	10 QD 13 LT 10 Goiânia-GO CEP:75370-000		DESOSSADOR A	1.940,79
BOA VISTA ALIMENTOS	BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA	000.652.045-65	RUA 108 QD 07 LT 06 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE GRAVARIA	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	602.617.655-15	ALAMENDA BOA VISTA QD-8-B LT-19 CASA2 Goiânia-GO CEP:75370-000		ENCARREGADO DE MIUDOS	4.296,93
BOA VISTA ALIMENTOS	CHAMAR DOS SANTOS FERREIRA	410.455.305-06	105 QD 10 LT 26 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	MADSON GABRIEL CORREA	009.909.941-12	7 QD.24 LT.05 CASA 2 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	CLEUN SANTOS ROCHA	029.580.285-50	20 QD 05 LT 1-A Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE A	1.780,28
BOA VISTA ALIMENTOS	CONCEICAO MARIA DOS SANTOS GOMES	070.388.868-98	ROD GO 070 KM 23 A DIREITA REPUBLICA Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE MIUDOS A	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	CRISTINA SANTANA PEREIRA DA SILVA	000.473.071-29	F QD 01 LT 07 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE INSPEÇÃO FEDERAL	1.958,31
BOA VISTA ALIMENTOS	FRANCISCO DE ASSIS FILHO	454.770.864-91	RUA BERNARDINO BORGES QD 19B LT 32 Goiânia-GO CEP:75370-000		ESTOQUISTA	1.428,15
BOA VISTA ALIMENTOS	FRANCISCO PAULO DOS SANTOS	336.109.751-72	13 QD 05 LT 12 CASA 03 Goiânia-GO CEP:75370-000		MOTORISTA	2.173,37
BOA VISTA ALIMENTOS	DIVINO ANTONIO ALVARENGA	463.383.061-91	RUA 03 QD 11 LT 12 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE GRAVARIA	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS	360.728.501-20	IRMA CELINA QD 110 LT 01 Goiânia-GO CEP:74465-200		AUXILIAR DE GRAVARIA	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	DULCINEIA DA SILVEIRA	228.934.821-04	C-2 QD 19 LT 07 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE MIUDOS A	1.499,15
BOA VISTA ALIMENTOS	EDINALDO FREIRES DOS SANTOS	019.920.011-46	L16 QD 18 LT 16 Goiânia-GO CEP:75370-000		SERVICOS GERAIS	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	EDIVALDO FRANCISCO CHAVES	435.332.301-63	1 QD.04 LT. 14 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	EDNA GRACA E SILVA MEDEIROS	320.079.651-00	SABIA QD C LT 10 Goiânia-GO CEP:75370-000		COMPRADOR DE GADO	4.788,67
BOA VISTA ALIMENTOS	EDVALDO JOSE LOPES DE JESUS	599.798.871-15	RUA ANACLETO AUGUSTO GONÇALVES QD E LT A Goiânia-GO CEP:75370-000		COMBADOR A	1.757,37
BOA VISTA ALIMENTOS	ELAINE ROCHA RODRIGUES	016.413.751-32	RUA 29 QD 09 LT 11 Goiânia-GO CEP:75370-000		AUXILIAR DE ABATE	1.350,00
BOA VISTA ALIMENTOS	FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO	955.638.221-68	AV VENCELAU BRAZ QD 103 LT 42 CASA 02 Goiânia-GO CEP:74000-000		AUXILIAR DE INSPEÇÃO FEDERAL	1.958,31
BOA VISTA ALIMENTOS	GLEICINEI PEREIRA DUARTE	015.465.481-73	F QD 04 LT 02 Goiânia-GO CEP:75370-000		MAGAREFE B	1.757,37

Portanto, são fatos que corroboram que r. decisão agravada, neste aspecto, afronta a segurança jurídica e ao artigo Art. 51-A, § 6º da Lei, já que restam evidentes os motivos para que, numa constatação prévia, se constante que existem indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

O caso concreto traz consigo peculiaridades que afastam os requisitos para deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor de MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO.

Não resta demonstrado nos autos de primeiro grau o requisito para o pedido de Recuperação Judicial de MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, ou seja, que os créditos listados possuem correspondência com a escrituração contábil dos produtores rurais.

Certamente, trata-se de ARDIL dos empresários produtores rurais que prestaram garantias pessoais, autônomas e independentes perante os credores e, aproveitam-se da situação de suposta crise financeira da empresa BOA VISTA ALIMENTOS para blindar patrimônio pessoal!!!!



Resta claro que para a hipótese de inadimplemento de débitos pela devedora principal (BOA VISTA ALIMENTOS), não houve assunção alguma de obrigação em razão do exercício da atividade deles como produtores rurais.

A relação entre os credores, avalistas, fiadores, não decorre exclusivamente da atividade rural dos Agravados, por isso, o mero exercício da atividade é irrelevante para a definição da concursabilidade do crédito em face deles.

O produtor rural é equiparado ao empresário comum com a sua inscrição e efeitos dela decorrentes, inclusive a possibilidade de pleitear a recuperação judicial, e a exigência legal da discriminação contábil do crédito, prevista no artigo 49, § 6º, da Lei 11.101/05 tem o objetivo de separar as atividades rurais exercidas pelo produtor daquelas realizadas com seu patrimônio pessoal, como se faz usualmente na individualização do patrimônio das empresas e de seus sócios.

Em suma, os Agravados MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO somente preencheriam os requisitos para pedir a Recuperação Judicial se tiverem contraído a dívida para o exercício da atividade rural deles e se tivessem providenciado a discriminação contábil dele enquanto devedor principal por obrigação de tal natureza.

21

Não há, nos autos de origem, lista de credores juntada (doc. 8.1 – anexo) qualquer dívida das sociedades empresárias construídas pelos Agravados MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO junto a quaisquer credores.

Logo, não há outra interpretação que possa ser feita ao artigo 49, 6º, da Lei 11.101/05, já que não resta comprovada qualquer obrigação do produtor rural sujeita à recuperação judicial.

Aliás, não fosse a previsão do parágrafo 6º do artigo 49, haveria possibilidade de se desvirtuar a finalidade da lei de recuperação judicial, mediante



inadmissível atribuição do caráter concursal a crédito não sujeito a este regime, tal como o caso em exame, ainda que produtor rural.

Assim, o tratamento diferenciado entre obrigações de natureza diversa do produtor rural -- afetas à recuperação judicial e as extraconcursais -- não infringe de forma alguma o princípio da igualdade e demonstra que, a bem verdade, as sociedades empresárias construídas pelos Agravados MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO não preenchem os requisitos para deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Portanto, é preciso frisar que só pode ser considerada empresa a atividade econômica organizada, que engloba, de forma encadeada, quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia.

Assim, como no caso em tela, não pode ser considerado "empresário produtor rural" quem, na verdade, se utilizada da pessoa jurídica já constituída no mercado, em sociedade com outro, para obter lucro.

Da simples análise das datas e documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial, nota-se que o pedido de extensão dos efeitos aos Agravados, pessoas jurídicas constituídas recentemente como empresários individuais, tem por escopo a evidente blindagem patrimonial com o claro propósito de defraudar os credores, dentre os quais, o Agravante.

Assim, bem se vê que não houve exame adequado da matéria, o que torna necessária a intervenção deste E. Tribunal de Justiça, **que não pode se omitir diante da atuação dos Agravados que estão conduzindo um processo judicial com nítido oportunismo, fraude a credores e deturpação da lei.**

DESTAQUE-SE: OS AGRAVADOS MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, NÃO COMPROVAM CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A BOA VISTA ALIMENTOS OU QUE POSSUEM EMPREGADOS.



Necessário, para que os produtores rurais estejam aptos ao pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, a comprovação de atividade econômica organizada, que engloba, de forma encadeada, quatro fatores de produção conjunta com a BOA VISTA ALIMENTOS: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. E tais elementos para confusão patrimonial não restam demonstrados na petição inicial e nos documentos encartados.

Muito pelo contrário, pelos documentos apresentados, resta configurado, em verdade, que os Agravados têm somente USUFRUÍRAM DAS RENDAS ADVINDAS DA PESSOA JURÍDICA DAS QUAIS SÃO SÓCIOS.

Diante disso, em uma análise acurada do espúrio enredo desenhado e da engenharia societária arquitetada pelos sócios das empresas e controladores do grupo empresarial, é evidente que o pedido de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial teve por escopo "blindar" o patrimônio dos sócios Agravados e prejudicar garantias dos credores.

Assim, é notório a intenção de blindagem do patrimônio dos sócios Agravados da BOA VISTA, os quais não possuem legitimidade para terem os benefícios dos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, restam demonstrados os motivos pelos quais não estão presentes os requisitos para processamento da recuperação judicial dos empresários/produtores rurais dos Agravados MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, empresas individuais recentemente constituídas, tendo em vista que suas figuras não respeitam os termos do artigo 48 e art. 49, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial, restando clara a evidente tentativa de se utilizar de tal benesse a fim de blindar o patrimônio das pessoas físicas dos Agravados, o que traz a incidência do artigo Art. 51-A, § 6º da Lei.



5. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO AO RECURSO

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015, a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão agravada é medida imprescindível para que se possa preservar os direitos das diversas partes envolvidas neste processo.

A pretensão do Agravante tem expressa previsão legal, além do apoio amplamente majoritário da jurisprudência.

No mais, é preciso suspender os efeitos da r. decisão agravada, de tal forma que não sejam produzidos mais atos desnecessários no processo de recuperação **das empresas individuais recentemente constituídas, MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, que não possuem legitimidade para tanto.**

Não há, portanto, interesse da sociedade na preservação da atividade empresarial de empresas que não comprovam a confusão patrimonial com a BOA VISTA ALIMENTOS, que sequer existia formalmente no momento, ou melhor, que apenas passou a existir às vésperas do pedido de recuperação, sem qualquer empregado contratado.

Não se pode negar que a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial produz efeitos diretos em relação aos credores e terceiros com os quais os devedores mantém relações obrigacionais e tal decisão deve proteger tão somente as empresas que fazem jus à tal benesse.

Somado a isso, há de se mostrar o risco configurado diante da DESVIRTULIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, uma vez que não estão demonstrados os requisitos do artigo 48, §2º e 3º e art. 49, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial pelos agravados, **restando clara a evidente tentativa de se utilizar de tal benesse a fim de blindar o patrimônio das pessoas físicas dos Agravados, o que traz a incidência do artigo Art. 51-A, § 6º da Lei, para indeferimento imediato do pedido.**



Resta demonstrado ainda a necessidade da realização da perícia prévia no caso em tela, para identificar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48, §2º e 3º e art. 49, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial e se, de fato, as empresas MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO possuem alguma contrapartida de interesse social (artigo 47 da Lei 11.101/05) e para evitar fraudes na utilização do instituto.

Portanto, é necessário que a perícia prévia constate se os Agravados MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO produzem qualquer dos benefícios que a lei busca preservar, a fim de evitar que a movimentação de toda a máquina judicial por algo que ao final resultará em nada.

Portanto, a fim de impedir que o procedimento de Recuperação Judicial sofra etapas extremamente onerosas a todos os envolvidos e venha a ser declarado nulo posteriormente, bem como pelo fato de evitar prejuízo injustificado aos credores e ao direito de ação, **o Banco Agravante requer a tutela recursal para que seja determinada a suspensão do deferimento do pedido de recuperação judicial das empresas individuais recentemente constituídas, MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, com a determinação de realização de perícia prévia no MM. Juízo singular, para se apurar se estão presentes os requisitos previstos nos artigos 48, §2º e 3º e art. 49, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial, bem como a suspensão liminar dos efeitos da r. decisão agravada no que tange ao reconhecimento da consolidação substancial, até conclusão da perícia prévia.**

25

6. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer se digne V.Exa.:

a) O recebimento do presente Agravo na forma de instrumento, para que seja concedida tutela recursal, determinada a suspensão do deferimento do pedido de recuperação judicial das empresas individuais recentemente constituídas MARTHA COURY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, com a determinação de



realização de perícia prévia no MM. Juízo singular, para se apurar se estão presentes os requisitos previstos nos artigos 48, §2º e 3º e art. 49, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial, bem como a suspensão liminar dos efeitos da r. decisão agravada no que tange ao reconhecimento da consolidação substancial, até conclusão da perícia prévia.

b) A intimação dos Agravados para contraminuta do presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil;

c) O **CONHECIMENTO E TOTAL PROVIMENTO** do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada, reconhecendo a necessidade da realização de perícia prévia para apuração do preenchimento dos requisitos do pedido de Recuperação Judicial em relação as empresas individuais constituídas MARTHA COURRY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO ou para que, ao final, seja indeferido o processamento da Recuperação Judicial em relação as empresas individuais recentemente constituídas MARTHA COURRY COELHO e LUIZ FERNANDO COELHO, uma vez que resta demonstrado, pelos documentos apresentados na exordial, que não foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 48, §2º e 3º e art. 49, § 6º, todos da Lei de Recuperação Judicial, afastando ainda o reconhecimento da consolidação substancial não comprovados os requisitos, reconhecendo ainda a aplicação do art. 51-A, § 6º da Lei 11.101/05, já que restam comprovados os indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

d) Por fim, requer-se, nos termos do artigo 77, inciso V do CPC, que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR**, OAB/SP 247.319, com endereço profissional na Rua Bernardino de Campos, n. 1001, 10º andar, salas de 1005 a 1008, Higienópolis, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.015-130 e, ainda, no seguinte endereço eletrônico: intimacoes@tortoromf.com.br, sob pena de nulidade dos atos que vierem



a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 5º do artigo 272 do novo Código de Processo Civil, e

Por fim, nos termos do artigo 425, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, declaram que todas as cópias reprográficas que instruem o presente recurso são autênticas.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 19 de outubro de 2023

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

OAB/SP. 247.319

